



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007010-18.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI MARIA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54777

APELAÇÃO N. 1007010-18.2023.8.26.0020

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

APELANTE: SUELI MARIA DE MORAES

**APELADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que a legitimidade do débito impugnado nesta causa pela autora não resultou devidamente comprovada pela ré, cujo ônus lhe incumbia. Falta de prova de que tenha a autora contraído validamente a obrigação que ensejou a restrição cadastral ao seu nome. Inexistência do débito declarada frente à empresa securitizadora de créditos. Danos morais, contudo, não configurados. Aplicabilidade ao caso da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Litigância de má-fé que, por consequência, deve ser afastada, assim como a multa arbitrada pela reiteração de embargos de declaração, porque não se afigura presente o caráter manifestamente protelatório da insurgência. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 119/121, 128 e 141, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a ré não comprovou a legitimidade do débito impugnado na causa, não se prestando para tanto as telas de seu sistema operacional apresentadas com a defesa. Destaca que o extrato de sua conta corrente, correspondente a período anterior, apresenta saldo até mesmo positivo, em nada coincidindo com a dívida que gerou a negativação impugnada na demanda. Diz que não manteve relação jurídica com a ré, acrescentando que, ao buscar informações sobre o registro negativo ao seu nome, não obteve resposta, sendo descabida sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, formalizada pela ré, e não obteve êxito ao buscar maiores informações sobre aludido registro desabonador; postulou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

E a r. sentença de fls. 119/121 julgou improcedente o pedido inicial, impondo à autora o pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Recorre a autora e o recurso comporta parcial provimento.

É que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a verossimilhança das alegações da parte ativa, o caso justifica a inversão do ônus probatório, e, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à ré produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, de sorte que era imprescindível, para a comprovação da legitimidade da obrigação que gerou o registro do nome da parte ativa em cadastros de inadimplentes, a apresentação de prova relativa à regularidade da constituição do débito, de molde a que, aferida a validade da pactuação, pudesse então resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, que repudia a legitimidade da cobrança encetada pela ré e consequente lançamento do nome da autora em banco de dados de maus pagadores.

Bem por isso, imprescindível era a demonstração da origem e da validade da obrigação impugnada [a inscrição negativa fez menção ao contrato n. 000000058089566, vencido em 15/07/2019, no valor de R\$ 7.227,58 (fls. 23)], de molde a legitimar a restrição cadastral questionada, mesmo porque asseverou a ré, em sua resposta, que agiu no exercício regular do seu direito, ao fundamento de que a dívida é oriunda do inadimplemento de contrato de conta corrente celebrado entre a autora e o cedente.

Mas de tal ônus não se desincumbiu a ré a contento no feito, uma vez que apresentou nos autos apenas um contrato de conta corrente celebrado em abril de 2008, bem assim extrato de aludida conta que, correspondente apenas ao período de junho a dezembro de 2019, sequer apresenta saldo negativo (fls. 79/84 e 85/97).

Assim sendo, de rigor é reconhecer que os documentos de fls. 75/76 e 98 demonstram apenas a existência da cessão de crédito havida entre as partes, mas não a origem e a legitimidade da dívida impugnada pela parte ativa, de modo que, tratando-se de prova negativa, tal ônus não poderia mesmo ser imposto à autora, sendo de rigor então, ante a omissão da ré no cumprimento de ônus processual a seu cargo, o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela parte ativa.

Logo, à falta de prova de que tenha a autora contraído validamente a obrigação impugnada, alternativa não há senão o acolhimento do pedido inicial para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito questionado na causa e determinar à ré a exclusão do registro desabonador.

Ante tal cenário, de rigor é revogar a sanção por litigância de má-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta à autora, bem assim a multa aplicada pela reiteração dos embargos de declaração, porque não se afigura presente, na hipótese específica destes autos, o caráter manifestamente protelatório daquela insurgência.

Mas, a despeito do reconhecimento da inexigibilidade da obrigação questionada no feito, de danos morais não há mesmo se cogitar na hipótese vertente, uma vez que existiam registros desabonadores em nome da autora em momento precedente à restrição cadastral impugnada nestes autos (fls. 101/104), o que justifica a aplicação ao caso do enunciado da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, tanto é que a restrição cadastral de que ora se cuida foi inserida pela ré em 14/05/2022 (fls. 23), momento em que se encontravam ativos diversos outros registros de protestos em nome da autora (fls. 101/102), fato que sequer foi impugnado especificamente por ela.

Assim, o precedente registro de pendências financeiras diversas importa na hipótese vertente em ausência do requisito moral a ser protegido pelo Direito, pois quem permite a materialização de tal comportamento reprovável não pode ser ofendido em sua imagem, pelo mesmo motivo, por já estar ela maculada por fato de idêntica natureza.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mas apenas para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada no feito frente à companhia securitizadora de créditos e determinar a exclusão do apontamento restritivo ao nome da autora [contrato n. 000000058089566, no valor de R\$ 7.227,58 (fls. 23)], revogada a sanção por litigância de má-fé imposta à parte ativa, bem assim a multa pela oposição dos embargos de declaração. E, diante desse quadro, tem-se que houve sucumbência recíproca e equivalente, de sorte que as custas processuais serão repartidas à razão de metade entre os contendores, arbitrados os honorários advocatícios em metade de 10% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 47.227,58 (fls. 05)], observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes, considerada a gratuidade processual concedida à parte ativa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)